

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 3/2026 de 14 de janeiro

Sumário: Cria a carreira do Pessoal Técnico Auxiliar de Saúde do Serviço Nacional de Saúde e aprova o respetivo Plano de Carreira, Funções e Remunerações.

O Programa do Governo da X Legislatura, na sua “Nota Introdutória” aponta como quinta prioridade “... dotar Cabo Verde de um bom sistema de segurança, um bom sistema de justiça e um bom sistema de saúde” e que na saúde “... o Governo continuará a investir em recursos humanos, infraestruturas, equipamentos, tecnologias, modernização administrativa, informatização nas estruturas de saúde e melhoria da humanização do atendimento aos utentes com impactos na melhoria da atenção primária e hospitalar. Criará as condições para que a complementariedade entre o SNS e o setor privado de saúde seja efetivada de uma forma estruturada, transparente, previsível, incluindo o papel da segurança social. Mobilizará o investimento nacional, estrangeiro e da diáspora para desenvolver serviços de turismo de saúde e de bem-estar e a indústria de saúde”.

Enfatiza, também, o referido Programa que o Governo “adequará as políticas e os investimentos para resposta ao ónus demográfico derivado do envelhecimento da população, designadamente respostas do Serviço Nacional de Saúde, da Segurança e Proteção Social e do Sistema Nacional de Cuidados ...”.

Na sua componente “CABO VERDE EMPREENDEDOR, INCLUSIVO E SOCIAL” o Governo, no domínio do acesso à saúde, propõe implementar “... uma política de motivação e satisfação dos profissionais de saúde através do PCCS dos profissionais do INSP, da criação de incentivos para os outros técnicos de saúde (nutricionistas, psicólogos, fisioterapeutas, técnicos do laboratório”.

Propõe, ainda, o Governo implementar um conjunto vasto de importantes medidas de políticas, tais como, “... o médico e enfermeiro de Família na rede de cuidados de saúde primários ...”, “... o conceito de saúde familiar com a constituição de equipa pluridisciplinar para atendimento à família”, o alargamento e o reforço da “... cobertura nacional psiquiátrica e da saúde mental na rede dos cuidados primários do país”, o alargamento da “... rede de cobertura de cuidados ligados ao uso abusivo do álcool e outras drogas”, o reforço das “... consultas especializadas nos centros de saúde”, o reforço do “programa de formação de técnicos de saúde (incluindo epidemiologistas de campo) voltado para a prestação de cuidados, para prevenção, vigilância e resposta a eventos de saúde pública” e a instalação do “... Centro de Diagnóstico de Santiago que dará cobertura a demanda dos centros de saúde no que tange a exames complementares de diagnóstico, permitindo que os hospitais se concentrem na demanda hospitalar.”

O Governo reconhece, pois, que todos os profissionais ligados ao Serviço Nacional de Saúde (SNS), onde é muito relevante o Pessoal Auxiliar de Saúde, são imprescindíveis para o sucesso do SNS, cujo objetivo fundamental é oferecer à população um atendimento integral, tempestivo e de qualidade. E esse reconhecimento implica a sua valorização pessoal e profissional, quer em termos de melhoria das condições locais da prestação do trabalho, quer do ponto de vista remuneratório, obviamente no quadro das condições reais do país e de justiça comparativa na função pública.

Só assim se comprehende e se justifica considerar os quadros profissionais de saúde como um recurso estratégico nacional.

Por outro lado, o Governo assumiu o compromisso de estruturar as carreiras, de forma coerente, justa e equilibrada em que a remuneração dos trabalhadores que exercem funções públicas corresponde ao nível de responsabilidade e complexidade de cada função, de clarificar e caracterizar melhor os regimes de vinculação dos recursos humanos do Estado, garantir maior estabilidade e motivação do pessoal afeto à Administração Pública.

Para tanto aprovou o Regime Jurídico do Emprego Público, através da Lei n.º 20/X/2023, de 24 de março, que assentou as bases e definiu os princípios fundamentais da Função Pública e, bem assim, o regime jurídico de constituição, modificação e extinção da relação jurídica de emprego público, cujo elemento central da gestão de recursos humanos na Administração Pública é “função”.

Sendo que nesse novo regime jurídico cada função pode ser identificada e descrita ao nível de cada departamento governamental, serviço ou organismo, permitindo compreender, efetivamente, qual o trabalho efetuado por um determinado funcionário ou agente e, com isso, através de um procedimento de avaliação de funções, determinar-se o grupo de enquadramento funcional e, consequentemente, a remuneração correspondente a cada função constante de uma tabela única de remuneração aplicável a toda a Administração Pública.

É nesse quadro que o Ministério da Saúde pretende dar também especial atenção à carreira do Pessoal Auxiliar de Saúde, por forma a adequá-la, quer aos seus ensejos pessoais, quer às necessidades de desempenho institucional do SNS, quer, ainda e sobretudo, às necessidades dos utentes da saúde, sem descurar do seu enquadramento nas normas e nos princípios que enformam o exercício da função pública estabelecidos pelo regime jurídico do emprego público.

Além disso, com a aprovação do novo Regime Jurídico do Emprego Público e do Plano de Carreiras, Funções e Remunerações (PCFR) do Pessoal do Regime Geral da Administração Pública, torna-se, também, necessário que o Plano de Carreira, Funções e Remunerações do Pessoal Técnico Auxiliar de Saúde (PCFR), que ora se aprova, esteja em perfeito alinhamento com as disposições impositivas desses diplomas legais.



Nesta conformidade, o presente diploma, além de criar a carreira do Pessoal Técnico Auxiliar de Saúde do Serviço Nacional de Saúde, aprova o respetivo PCFR, resultando, nomeadamente em (i) uma carreira alinhada com as exigências do setor; (ii) num enquadramento remuneratório compatível com a Tabela Única de Remuneração (TUR) da Administração Pública, traduzindo-se em ganhos salariais imediatos e em perspetivas de progressão baseadas no mérito e no desempenho; (iii) na regularização das pendências de promoção do respetivo pessoal; e (iv) na salvaguarda dos direitos adquiridos.

Foram ouvidos os sindicatos representativos da classe.

Assim,

Nos termos do artigo 113º da Lei n.º 20/X/2023, de 24 de março, alterada pela Lei n.º 49/X/2025, de 7 de abril; e

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Criação

É criada a carreira do Pessoal Técnico Auxiliar de Saúde do Serviço Nacional de Saúde.

Artigo 2º

Aprovação

É aprovado o Plano de Carreira, Funções e Remunerações do Pessoal Técnico Auxiliar de Saúde do Serviço Nacional de Saúde, publicado em anexo I ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 3º

Descrição de funções

Até a aprovação do Manual de Funções do Departamento Governamental responsável pela área da Saúde, a descrição de funções do Pessoal Técnico Auxiliar de Saúde é a constante do anexo II do presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 4º

Concursos de recrutamento e seleção pendentes

1 - As relações jurídicas de emprego público decorrentes de procedimentos concursais abertos

para recrutamento e seleção do Pessoal Técnico Auxiliar de Saúde concluídos e válidos à data de entrada em vigor do presente diploma constituem-se com observância das regras previstas no presente diploma e no PCFR que constitui o seu anexo I.

2 - O disposto no número anterior aplica-se, ainda, aos concursos de recrutamento e seleção do Pessoal Técnico Auxiliar de Saúde pendentes à data de entrada em vigor do presente diploma, desde que tenham sido abertos antes da sua entrada em vigor.

Artigo 5º

Contrato de trabalho a termo resolutivo

1 - Os agentes que estejam a desempenhar a função de apoio operacional, vinculados por contratos de trabalho a termo resolutivo, certo ou incerto, celebrados antes da data de entrada em vigor do presente diploma, que desempenham atividades integradas na função de técnico auxiliar de saúde, na transição, devido ao caráter transitório da função, ficam enquadrados no regime de emprego, mediante contrato de trabalho a termo resolutivo, certo ou incerto, sujeitos ao regime estabelecido no presente diploma sobre o limite de renovações e a caducidade automática.

2 - Para efeitos de contagem do prazo de caducidade automática dos contratos de trabalho a termo resolutivo referidos no número anterior, considera-se que os contratos começam a vigorar no dia seguinte ao da publicação do presente diploma.

Artigo 6º

Regularização de pendências de promoção do pessoal Apoio Operacional do regime geral com funções de Auxiliar de Saúde na transição para o PCFR

1 - São regularizadas, na transição para o PCFR e a carreira do Pessoal Técnico Auxiliar de Saúde, as pendências de promoção do pessoal Apoio Operacional do regime geral da Administração Pública pertencente ao quadro do Departamento Governamental responsável pela área da Saúde, desde que, à data da entrada em vigor do presente diploma, possui a escolaridade mínima de 12º ano, e um curso de formação específica após recrutamento nas áreas de exercício profissional de Auxiliar de Saúde.

2 - Consideram-se pendências de promoção as situações em que o pessoal técnico a que se refere o número anterior tenha preenchido todos os requisitos legalmente estabelecidos para a promoção, mas, por motivos imputáveis à Administração Pública, não tenha sido aberto concurso para o efeito.

3 - O pessoal técnico referido no n.º 1 que vai transitar para o PCFR e a carreira do Pessoal Técnico Auxiliar de Saúde:

- a) Com mínimo de cinco e máximo de dez anos de serviço efetivo e que tenha pendências de promoção até 31 de dezembro de 2024, tem direito a uma promoção relativa a esse período;
- b) Com tempo mínimo de serviço efetivo superior a dez até ao máximo de quinze anos e que tenha pendências de promoção até 31 de dezembro de 2024, tem direito a duas promoções relativas a esse período; e
- c) Com tempo de serviço efetivo superior a quinze anos e que tenha pendências de promoção até 31 de dezembro de 2024, tem direito a três promoções relativas a esse período.

4 - Na regularização das pendências de promoção devem ser considerados os seguintes aspectos:

- a) O tempo de serviço efetivamente prestado na carreira;
- b) A efetiva evolução na carreira até 31 de dezembro de 2024;
- c) A reclassificação efetuada até 31 de dezembro de 2024;
- d) O preenchimento dos requisitos para o acesso na função; e
- e) A avaliação de desempenho mínima de bom ou, como tal legalmente presumida.

5 - No processo de regularização das pendências de promoção, se se constatar que um pessoal auxiliar de saúde reclassificado fica em situação menos vantajosa do que aquela que resultaria da promoção, deve ser desconsiderada a reclassificação e efetivar-se as promoções de acordo com as regras de regularização das pendências de promoção previstas no nº 3.

Artigo 7º

Transição para a carreira especial de Técnico Auxiliar de Saúde

O pessoal de Apoio Operacional do regime geral da Administração Pública pertencente ao quadro do Departamento Governamental responsável pela área da Saúde que, à data da entrada em vigor do presente diploma, possuir a escolaridade mínima de 12º ano, e um curso de formação específica após recrutamento e cujo conteúdo funcional se enquadre, transita para o PCFR e a carreira do Pessoal Técnico Auxiliar de Saúde, de forma automática, de acordo com o enquadramento previsto na lista nominativa definitiva publicada.

Artigo 8º

Lista nominativa de transição

1 - A lista nominativa de transição do Pessoal Técnico Auxiliar de Saúde é nominativa e deve indicar a situação atual do agente à data da transição e o seu enquadramento na nova carreira.

2 - Previamente à elaboração da lista provisória de transição o serviço responsável pela gestão dos recursos humanos do Departamento Governamental responsável pela área da Saúde deve proceder à análise e ao registo numa ficha do percurso profissional de cada um dos agentes abrangidos no processo de transição cujo modelo é disponibilizado pelo Serviço Central responsável pela gestão dos recursos humanos na Administração Pública.

3 - A lista de transição referida no n.º 1 deve ter colunas, indicando as seguintes informações relativas a cada agente:

- a) Coluna 1 - Nome completo;
- b) Coluna 2 - Data de ingresso;
- c) Coluna 3 - Regime de vinculação;
- d) Coluna 4 - Modalidade de vinculação;
- e) Coluna 5 - Habilidades literárias;
- f) Coluna 6 - Cargo;
- g) Coluna 7 - Categoria;
- h) Coluna 8 - Nível;
- i) Coluna 9 - Remuneração base;
- j) Coluna 10 - Número de anos relevantes para a regularização das pendências de promoção;
- k) Coluna 11 - Período considerado para regularização;
- l) Coluna 12 - Número de promoções concedidas relativas ao período previsto na coluna 10;
- m) Coluna 13 - Cargo após regularização;
- n) Coluna 14 - Categoria após regularização;



- o) Coluna 15 - Nível após regularização;
- p) Coluna 16 - Remuneração base após regularização;
- r) Coluna 17 - Regime de vinculação;
- s) Coluna 18 - Modalidade de vinculação;
- t) Coluna 19 - Função;
- u) Coluna 20 - Grupo de Enquadramento Funcional (GEF); e
- v) Coluna 21 - Nível de remuneração base.

4 - As colunas devem ser agrupadas de seguinte forma:

- a) Colunas de 1 a 9 - Situação atual;
- b) Colunas 10 a 16 – Regularização das pendências de promoção; e
- c) Colunas de 17 a 21 - Enquadramento do pessoal Auxiliar de Saúde no PCFR.

5 - Ao pessoal colocado em situação de mobilidade especial é igualmente aplicável, na parte adequada, o disposto nos números anteriores.

6 - Sem prejuízo do que nele se dispõe em contrário, a transição para o PCFR do Pessoal Técnico Auxiliar de Saúde produz efeitos a partir da data de publicação da lista nominativa de transição no Boletim Oficial.

Artigo 9º

Processo de elaboração e homologação da lista de transição

1 - O processo de elaboração da lista nominativa de transição na sequência da aprovação do PCFR do Pessoal Auxiliar de Saúde, tramita em cinco etapas:

- a) Etapa 1 - No prazo de quarenta e cinco dias, a contar da publicação do PCFR do Pessoal Auxiliar de Saúde, o Serviço Central responsável pela gestão dos recursos humanos do Departamento Governamental responsável pela área da Saúde procede à elaboração da lista nominativa provisória, que deve ser afixada em locais de estilo do referido Departamento e das estruturas de saúde que o integram, nomeadamente, nas delegacias e nos centros de saúde, e enviada por correio eletrônico do Estado a todo o Pessoal Auxiliar de Saúde, com conhecimento dos sindicatos representativos dos funcionários e agentes da Administração Pública para eventual reclamação, no prazo máximo de quarenta e cinco dias, a contar da data do envio;



- b) Etapa 2 - Terminado o prazo para a dedução de eventual reclamação o Serviço Central responsável pela gestão dos recursos humanos do Departamento Governamental responsável pela área da Saúde deve proceder à análise e responder a todas as eventuais reclamações apresentadas, introduzir as alterações resultantes da procedência das reclamações, elaborar a lista de transição definitiva e submetê-la ao membro de Governo da tutela para aprovação; a lista aprovada é remetida pelo Serviço Central responsável pela gestão dos recursos humanos do Departamento Governamental responsável pela área da Saúde ao Serviço Central responsável pela gestão dos recursos humanos na Administração Pública, para emitir parecer sobre o cumprimento das regras de transição constantes do PCFR do Pessoal Técnico Auxiliar de Saúde aprovado e dos princípios gerais sobre a elaboração da lista de transição em vigor na Administração Pública, ao qual devem ser anexadas as reclamações deduzidas e as respostas notificadas aos reclamantes;
- c) Etapa 3 - Emitido o parecer, o mesmo é remetido ao membro de Governo responsável pela área da Administração Pública para homologação;
- d) Etapa 4 - A lista homologada é remetida ao membro do Governo responsável pela área da Saúde para proferir o despacho autorizando a sua publicação; e
- e) Etapa 5 - O Serviço Central responsável pela gestão dos recursos humanos no Departamento Governamental responsável pela área da Saúde promove a publicação da lista homologada e do extrato do despacho proferido pelo respetivo membro de Governo que autoriza a sua publicação.

2 - A lista nominativa de transição definitiva homologada e publicada produz efeitos automaticamente, não carecendo do visto do Tribunal de Contas, de posse ou demais formalidades.

3 - A lista nominativa de transição publicada em violação da tramitação descrita nos números antecedentes é inválida.

Artigo 10º

Tabela única de remuneração

1 - O Pessoal Técnico Auxiliar de Saúde fica sujeito à Tabela Única de Remuneração (TUR) da Administração Pública aprovada por diploma próprio.

2 - A tabela única de remuneração do Pessoal Técnico Auxiliar de Saúde produz efeitos a partir de 1 de março de 2025.

Artigo 11º

Enquadramento salarial

1 - O montante mínimo da remuneração base, no primeiro nível da TUR, a ser atribuído ao Pessoal Técnico Auxiliar de Saúde com a escolaridade mínima de 12º ano, e um curso de formação específica após recrutamento, é de 55.000\$00 (cinquenta e cinco mil escudos) e o montante do décimo nível de remuneração no valor de 73.000\$00 (setenta e três mil escudos).

2 - Aos Técnicos Auxiliares de Saúde, recrutados por concurso, ou com um contrato por tempo indeterminado, com mais de cinco anos de serviço efetivo, que não estão habilitados com o 12º ano de escolaridade e que não são detentores de uma formação específica na área, ingressam no GEF 2, cujo primeiro nível de remuneração é de 37.000\$00 (trinta e sete mil escudos) e o montante do décimo nível de remuneração é de 55.000\$00 (cinquenta e cinco mil escudos).

Artigo 12º

Salvaguarda dos direitos adquiridos

A implementação do novo sistema remuneratório não pode resultar, em caso algum, na redução da remuneração base legalmente estabelecida que o Pessoal Técnico Auxiliar de Saúde aufira ou na diminuição das expectativas de desenvolvimento profissional decorrentes da carreira em que está inserido à data da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 13º

Continuidade no exercício de funções públicas

O exercício de funções públicas ao abrigo de qualquer modalidade de constituição da relação jurídica de emprego público em qualquer das estruturas de saúde a que o presente diploma é aplicável releva como exercício de funções de auxiliar de saúde na carreira, na posição de remuneração, quando o Pessoal Auxiliar de Saúde, mantendo aquele exercício de funções, mude definitivamente de estrutura de saúde.

Artigo 14º

Pessoal Técnico Auxiliar de Saúde em exercício de cargo eletivo ou político

É garantido ao Pessoal Técnico Auxiliar de Saúde em exercício de mandato eletivo por sufrágio direto, secreto e universal ou de cargo político, o direito de, por iniciativa própria ou dos serviços, evoluir profissionalmente na carreira do Pessoal Auxiliar de Saúde, durante o exercício de mandato eletivo ou de funções no cargo político, independentemente de abertura de concurso, a atribuir em função do número de anos de exercício continuado naquelas funções, caso reunir os



demais requisitos legais, bem assim como, regressar ao quadro de origem, cessado o mandato eletivo ou o exercício de função política.

Artigo 15º

Situação de incompatibilidade

O Pessoal Técnico Auxiliar de Saúde que, à data de entrada em vigor do presente diploma, esteja em situação de incompatibilidade, deve adequar-se às regras nele previstas no prazo máximo de cento e vinte dias ou declinar o vínculo jurídico, sob pena de sanção disciplinar nos termos da lei.

Artigo 16º

Regime jurídico subsidiário

Aplica-se, subsidiariamente ao presente diploma e ao PCFR do Pessoal Auxiliar de Saúde o diploma legal que aprova o PCFR dos funcionários e agentes que integram a carreira do regime geral da Administração Pública e os princípios da Lei das Bases do Serviço Nacional de Saúde (SNS).

Artigo 17º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, do dia 10 de dezembro de 2025. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia, Eurico Correia Monteiro e o Jorge Eduardo St'Aubyn de Figueiredo*.

Promulgada em 12 de janeiro de 2026.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES.

ANEXO I

(A que se refere o artigo 2º)

Plano de Carreira, Funções e Remunerações do Pessoal Técnico Auxiliar de Saúde do Serviço Nacional de Saúde

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Objeto

O presente Plano de Carreira, Funções e Remunerações do Pessoal Técnico Auxiliar de Saúde do Serviço Nacional de Saúde, adiante designado por PCFR do Pessoal Técnico Auxiliar de Saúde, estabelece os princípios, regras e critérios de organização, estruturação e desenvolvimento profissional, que integram uma carreira do regime especial da Administração Pública.

Artigo 2º

Âmbito

O presente PCFR aplica-se ao pessoal Técnico Auxiliar de Saúde que integra o Serviço Nacional de Saúde (SNS), em efetivo exercício de funções no Setor Público de Saúde (SPS).

Artigo 3º

Conceitos

Além de outros previstos no regime jurídico geral do emprego público e da lei que estabelece as bases do Serviço Nacional de Saúde (SNS), para o efeito do disposto no presente PCFR considera-se:

- a) APS”, as estruturas de saúde vocacionadas para a atenção primária ou atenção primária de saúde ou de promoção de saúde e prevenção de doença;
- b) “Estruturas de Saúde”, o conjunto de instituições, órgãos, serviços e estabelecimentos de saúde integrantes do Setor Público de Saúde (SPS); e
- c) “Pessoal Técnico Auxiliar de Saúde do Serviço Nacional de Saúde”, aquele que, nos termos do presente PCFR, exerçam funções que não exigem uma formação superior ou um perfil profissional de elevada especialização dos seus titulares, de natureza muito operacional ou de suporte, designadamente relacionadas com a proteção, transporte, manutenção, preservação e



limpeza de instalações e bens materiais, bem como assistência aos titulares de funções de gestão ou aos órgãos de estrutura ou unidades por si liderados.

Artigo 4º

Objetivos

O PCFR do Pessoal Técnico Auxiliar de Saúde visa, designadamente, os seguintes objetivos:

- a) Estabelecer o Plano de Carreiras, Funções e Remunerações (PCFR) aplicável aos funcionários que integram o auxiliar de saúde do sistema de saúde;
- b) Criar mecanismos de atração e retenção de recursos humanos qualificados e com perfil ajustado ao desempenho das diferentes funções no seio de auxiliar de saúde do sistema de saúde;
- c) Promover um desenvolvimento profissional de funcionários do sistema de saúde baseado no mérito, aferido a partir do sistema de gestão de desempenho, e na equidade aferida a partir do processo de avaliação de funções subjacente à política de remunerações, com base na Tabela Única de Remuneração (TUR);
- d) Alinhar as políticas e práticas de gestão de recursos humanos do sistema de saúde com as melhores práticas nesse domínio, com destaque para a gestão de desempenho focada em objetivos de resultado e atividades-chave, a avaliação de funções e a gestão de carreiras alicerçadas no conceito de função, sempre clarificada a partir de uma descrição de função; e.
- e) Clarificar as regras relativas ao desenvolvimento profissional do Pessoal Auxiliar de Saúde, com os benefícios e processos de reconhecimento associados a essas evoluções.

Artigo 5º

Princípios orientadores

A gestão do Pessoal Técnico Auxiliar de Saúde sujeita-se em especial, aos seguintes princípios:

- a) “Racionalidade”, de modo a obter o equilíbrio entre as necessidades sociais, organizacionais e o quadro de efetivos do Pessoal Auxiliar de Saúde;
- b) “Gestão provisional”, em ordem a garantir uma adequada gestão dos efetivos que constituem o Pessoal Auxiliar de Saúde;
- c) “Eficácia”, visando melhor aproveitamento do Pessoal Técnico Auxiliar de Saúde disponível e a prossecução efetiva do interesse público no domínio da saúde;

- d) "Flexibilidade" de modo a garantir a tomada de medidas corretivas ou suplementares que o SNS recomendar;
- e) «Transparência», que resulta da garantia de que todos os funcionários e agentes conhecem o conteúdo da sua função, sabem quais os seus objetivos a atividades-chave;
- f) «Equidade salarial», que consiste na atribuição de remunerações idênticas para o mesmo conteúdo funcional a atribuição de remunerações diferentes para conteúdos funcionais com diferentes níveis de responsabilidade e exigência de perfil requerido aos seus titulares; e
- g) «Gestão de carreiras alicerçadas no conceito de função», que assegura que as possibilidades de evolução na carreira, associadas a uma justa remuneração, estejam relacionadas com a responsabilidade e exigência do perfil necessários para a realização do trabalho de cada funcionário, e não apenas com fatores como a formação académica ou a antiguidade, que não se relacionam necessariamente com evolução nas competências ou com o efetivo bom desempenho.

Artigo 6º

Descrição de função

1 - Todas as Funções que integram a carreira do Pessoal Técnico Auxiliar de Saúde são identificadas por uma descrição de função, que faz parte do Manual de Funções do Departamento Governamental responsável pela área da Saúde.

2 - O Manual de Funções referido no número anterior é aprovado por Portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Saúde e da Administração Pública e permanentemente atualizado, devendo essa descrição da função conter elementos mínimos obrigatórios indicados no diploma que aprova o regime jurídico de descrição de funções na Administração Pública.

3 - A descrição de funções da carreira do Pessoal Técnico Auxiliar de Saúde é obrigatória para todos os efeitos previstos na lei.

Artigo 7º

Avaliação da função

1 - Todas as Funções que integram a carreira do Pessoal Técnico Auxiliar de Saúde devem previamente ser objeto de avaliação de funções, nos termos da lei.

2 - A avaliação de funções que integram a carreira do Pessoal Técnico Auxiliar de Saúde é efetuada pelo Departamento Governamental responsável pela área da Saúde, e homologada pelo



membro do Governo responsável pela área da Administração Pública.

Artigo 8º

Quadro de pessoal

1 - O quadro do Pessoal Técnico Auxiliar de Saúde é o documento que contém a indicação das funções que integram a carreira do Pessoal Técnico Auxiliar de Saúde e o número de postos de trabalho em cada uma dessas funções, necessários para o desenvolvimento das atividades e cumprimento dos objetivos do Departamento Governamental responsável pela área da Saúde.

2 - O quadro do Pessoal Técnico Auxiliar de Saúde pode ser organizado por região sanitária ou estrutura de saúde, central ou de base territorial.

Artigo 9º

Mapa de efetivos

O Departamento Governamental responsável pela área da Saúde elabora anualmente o mapa de efetivos de cada região sanitária ou estrutura de saúde a que o Pessoal Técnico Auxiliar de Saúde está afetado, contendo a indicação das funções da respetiva carreira e o número de postos de trabalho em cada uma das funções.

Artigo 10º

Fixação da remuneração base

A remuneração base do Pessoal Técnico Auxiliar de Saúde é fixada através da TUR, aprovada em diploma próprio.

Artigo 11º

Determinação do valor da remuneração base

A determinação do valor da remuneração base do Pessoal Técnico Auxiliar de Saúde é feita tendo em conta o nível de autonomia, grau de responsabilidade, as competências, a experiência profissional, a qualificação do perfil profissional inerentes às funções que integram a respetiva carreira, aferido pela avaliação da função que cada um exerce, observando-se o princípio de que para trabalho igual salário igual.



CAPÍTULO II

DIREITOS, DEVERES PROFISSIONAIS E GARANTIAS DE IMPARCIALIDADE

Secção I

Direitos profissionais

Artigo 12º

Direitos profissionais gerais

São reconhecidos e garantidos ao Pessoal Técnico Auxiliar de Saúde os direitos profissionais gerais legalmente estabelecidos para os funcionários e agentes das carreiras do regime geral da Administração Pública.

Artigo 13º

Direitos profissionais específicos

São reconhecidos e garantidos ao Pessoal Técnico Auxiliar de Saúde os seguintes direitos profissionais específicos:

- a) Segurança e proteção no local do exercício das suas funções, designadamente contra ofensas físicas ou verbais, nomeadamente por via de contratação de serviços de segurança pelas estruturas de onde se encontra afetado;
- b) Dispensa de serviço, até máximo de dez dias úteis, em cada ano civil para a participação em seminários, congressos, conferências e eventos similares, bem como, em cursos de curta duração ou outras ações de formação que se revelarem necessárias;
- c) Licença para formação, nos termos previstos no regime jurídico relativo a capacitação e desenvolvimento profissional de recursos humanos na administração pública;
- d) Apoio jurídico e patrocínio judiciário custeados pelo Departamento Governamental responsável pela área da Saúde em qualquer processo judicial ou arbitral em que pretenda ser, ou seja, parte, ativa ou passiva, em virtude de fatos relacionados com o exercício das suas funções no SPS ou por causa delas, nomeadamente em caso de ofensas físicas ou verbais à sua pessoa;
- e) Acesso e frequência a ações de formação contínua em exercício e regulares destinadas a atualizar ou aprofundar conhecimentos, competências e capacidades profissionais para o exercício da sua função de Auxiliar de Saúde;



- f) Planeamento, acesso e frequência a ações de formação de especialidades de Auxiliar de Saúde;
- g) Participar, pelos modos previstos na respetiva lei das bases, no desenvolvimento e consolidação do SNS, designadamente a ser ouvido sobre a forma da sua organização e do seu funcionamento;
- h) Ser auscultado relativamente à organização e ao funcionamento da estrutura de saúde onde exerce a sua função de Auxiliar de Saúde, designadamente participando na definição das orientações administrativas e técnicas;
- i) Proteção em caso de doenças profissionais adquiridas como resultado necessário e direto do exercício continuado da função de Auxiliar de Saúde, nos termos definidos na lei; e
- j) Beneficiar de quaisquer outros direitos profissionais específicos previstos no presente PCFR ou no seu regulamento.

Secção II

Deveres profissionais

Artigo 14º

Deveres profissionais gerais

O Pessoal Técnico Auxiliar de Saúde está obrigado ao cumprimento designadamente dos seguintes deveres profissionais específicos e comuns:

- a) Auxiliar em procedimentos médicos e de enfermagem, além de apoiar técnicos e assistentes terapêuticos de saúde, conforme orientação recebida, garantindo a execução correta e segura das atividades, sempre com foco na qualidade do atendimento e no bem-estar dos pacientes;
- b) Atuar proactivamente na defesa dos interesses dos utentes e das comunidades, assegurando que suas necessidades e direitos sejam priorizados e protegidos dentro da organização das unidades e serviços de saúde, promovendo um ambiente de cuidado e respeito contínuo;
- c) Manter absoluto sigilo profissional em todas as atividades realizadas, garantindo a confidencialidade e a privacidade das informações dos pacientes;
- d) Recolher e transportar amostras biológicas para análise, garantindo a integridade das amostras e seguindo rigorosamente os protocolos de segurança;



- e) Participar proactivamente na otimização das funções desempenhadas pela equipe interdisciplinar à qual pertencem, no contexto da organização das unidades e serviços designados, visando assegurar a continuidade e a excelência na qualidade dos cuidados de saúde prestados;
- f) Comunicar e relatar aos responsáveis ou superiores hierárquicos, dentro de suas competências, quaisquer incidentes ocorridos no serviço, garantindo a transparência e a resolução eficaz de problemas para a melhoria contínua do atendimento;
- g) Contribuir de forma proactiva na implementação de programas de controle de infecção hospitalar e prevenção de riscos gerais, assegurando um ambiente seguro.

Artigo 15º

Deveres profissionais específicos e comuns

O Pessoal Técnico Auxiliar de Saúde está, ainda, obrigado ao cumprimento designadamente dos seguintes deveres profissionais comuns:

- a) Prestar serviços em qualquer modalidade do regime geral ou especial de trabalho que lhe esteja atribuído, em especial em regime de urgência, salvo se dele estiver dispensado;
- b) Participar em equipas para fazer face a emergências ou catástrofe; atualizar e aperfeiçoar conhecimentos, competências e capacidades na perspetiva de desenvolvimento pessoal, profissional e de aperfeiçoamento do seu desempenho;
- c) Guardar o sigilo profissional e todos os demais deveres éticos e princípios deontológicos, salvo quando autorizado por lei a revelá-lo; e
- d) Cumprir os demais deveres específicos e comuns atribuídos por lei ou regulamento.

Secção III

Garantias de imparcialidade

Artigo 16º

Exclusividade

A função do Pessoal Técnico Auxiliar de Saúde é, em regra, exercida em regime de dedicação exclusiva, salvo nas situações de atribuição de outra modalidade de regime de trabalho, nos termos do presente PCFR.

Artigo 17º

Acumulação com outras funções públicas

1 - O exercício das funções de Pessoal Técnico Auxiliar de Saúde pode ser acumulado com o de outras funções públicas quando não exista incompatibilidade entre elas, haja na acumulação manifesto interesse público e estas não sejam remuneradas.

2 - Sendo remuneradas e havendo manifesto interesse público na acumulação, o exercício de funções de auxiliar de saúde apenas pode ser acumulado com o de outras funções públicas nos casos previstos no regime jurídico do emprego público.

Artigo 18º

Proibição de acumulação com funções privadas e exceções

1 - A título remunerado ou não, o exercício das funções de Pessoal Técnico Auxiliar de Saúde em estruturas públicas de saúde, em regime de trabalho autónomo ou subordinado, não pode ser acumulado com funções ou atividades privadas concorrentes com aquelas ou que com elas sejam conflituantes, ainda que por interposta pessoa, mesmo quando estas últimas sejam não remuneradas.

2 - O Pessoal Técnico Auxiliar de Saúde pode, nos termos definidos pelo membro do Governo responsável pela área da Saúde e mediante acordo com o órgão de administração, quando exista, ou dirigente máximo da estrutura de saúde onde estiver afetado, exercer funções nas estruturas de saúde privadas.

CAPÍTULO III

PROCEDIMENTOS GERAIS DE GESTÃO

Secção I

Recrutamento e seleção

Artigo 19º

Obrigatoriedade de concurso público

1 - O recrutamento e seleção do pessoal técnico auxiliar de saúde é feito, obrigatoriamente, por concurso nos termos previstos no diploma que estabelece os princípios e normas aplicáveis ao recrutamento e seleção de pessoal e dirigentes intermédios na Administração Pública.

2 - Nos procedimentos concursais para ingresso na carreira do pessoal técnico auxiliar de saúde é

obrigatório a realização de curso específico com a duração mínima de seis meses e máxima de doze meses, desenvolvido de acordo com a política de formação da respetiva área, com os seus princípios programáticos e enquadramento organizacional.

3 - A frequência do curso específico tem lugar durante o período de estágio probatório.

4 - O curso específico de formação é regulado por Portaria dos membros do Governo responsáveis pela área da Saúde e da Administração Pública.

5 - Nos procedimentos concursais para recrutamento de agentes para exercer funções de pessoal técnico auxiliar de saúde com carácter transitório, em regime de emprego, mediante contrato de trabalho a termo resolutivo, o departamento governamental responsável pela área da Saúde pode limitar-se a aplicar apenas os métodos de seleção Triagem curricular e entrevista de seleção.

Artigo 20º

Reserva de quotas

1 - Nos concursos externos de recrutamento do Pessoal Técnico Auxiliar de Saúde é fixada uma quota do número total de lugares, com arredondamento para a unidade, a preencher por pessoas com deficiência que não inabilite em absoluto o exercício das tarefas inerentes à função de Auxiliar de Saúde.

2 - A quota do total do número de lugares referido no número anterior é estabelecida no diploma que desenvolve as bases gerais do regime jurídico da prevenção, habilitação, reabilitação, e participação da pessoa com deficiência.

Secção II

Procedimentos de ingresso

Artigo 21º

Nível de ingresso

O ingresso na carreira do Pessoal Técnico Auxiliar de Saúde faz-se, em regra, pelo primeiro nível de remuneração do GEF no qual se insere a função de auxiliar de saúde para a qual o concurso de recrutamento e seleção é realizado, independentemente do grau académico que esse pessoal detém.

Secção III

Estágio probatório

Artigo 22º

Início do exercício das funções

1 - O exercício da função de Auxiliar de Saúde inicia-se com o decurso do estágio probatório, em que o candidato tenha sido avaliado positivamente, ou com o ingresso na carreira de Auxiliar de Saúde, nos casos em que o mesmo é dispensado da realização de estágio probatório.

2 - Os candidatos aprovados em concurso, para integrar a carreira de auxiliar de saúde mediante contrato de trabalho por tempo indeterminado, são sujeitos a estágio probatório, nos locais indicados pela entidade promotora de concurso.

3 - Para efeito do disposto no número anterior, a frequência do estágio probatório concretiza-se através de um contrato de estágio, celebrado por escrito, sendo a Administração Pública representada pelo membro do Governo responsável pela área da Saúde, estando sujeito a parecer prévio do Serviço Central responsável pela gestão dos recursos humanos na Administração Pública e posterior homologação dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Administração Pública, bem como às formalidades de provimento em função pública.

4 - O estágio probatório tem a duração que a entidade promotora do concurso entender ser suficiente, mas nunca superior a um ano e é contínuo não podendo ser interrompido, salvo por motivos especiais previstos na lei, designadamente doença, maternidade e acidentes de trabalho.

5 - O tempo de serviço decorrido no estágio probatório que se tenha concluído com sucesso é contado, para todos os efeitos legais, na carreira de Auxiliar de Saúde.

6 - Pode ser feito cessar antecipadamente o estágio probatório, com base no relatório fundamentado elaborado pelo tutor, quando o estagiário manifestamente revele não possuir competências exigidas para desempenhar a função de Auxiliar de Saúde.

7 - O tempo de serviço decorrido no estágio probatório, no caso de funcionários ou agentes nomeados ou contratados noutra carreira, que se tenha concluído sem sucesso é contado apenas para efeito de antiguidade na carreira e categoria às quais regressa.

8 - Os demais termos de regulamentação do estágio probatório são aprovados por Portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Saúde e da Administração Pública.

9 - Até à aprovação da Portaria referida no número anterior aplica-se o regime Jurídico do Estágio Probatório na Administração Pública.

Artigo 23º

Remuneração

Durante o estágio probatório, o estagiário tem direito a uma remuneração correspondente a 80% do valor do primeiro nível de remuneração do GEF no qual se insere a função de auxiliar de saúde para a qual o estágio é efetuado.

Artigo 24º

Acompanhamento do estagiário

O indivíduo de auxiliar de saúde estagiário é orientado e acompanhado por um tutor designado pelo dirigente superior do Serviço Central Nacional do Departamento Governamental responsável pela área da Saúde, mediante um plano com objetivos e atividades definidos nos mesmos termos previstos no sistema de gestão de desempenho aplicável, considerando a duração total do estágio de um ano como um ciclo anual de planeamento de avaliação de objetivos e atividades-chave.

Artigo 25º

Avaliação do estagiário

1 - A responsabilidade pela avaliação do desempenho do estagiário é do tutor que o acompanha.

2 - Até duas semanas antes do final do estágio, o estagiário apresenta ao seu tutor a sua autoavaliação nos objetivos e atividades que lhe foram atribuídas.

3 - No final do estágio, o tutor efetua a sua avaliação dos objetivos e atividades levadas a cabo pelo estagiário, preenchendo uma ficha de gestão de desempenho nos mesmos moldes aplicáveis à avaliação do desempenho do pessoal do regime geral da Administração Pública, fazendo anteceder o preenchimento dessa ficha de uma reunião de gestão de desempenho com o estagiário, no qual a sua avaliação é discutida, tendo também em consideração a autoavaliação anteriormente efetuada.

4 - A avaliação do estagiário obedece a seguinte escala:

- a) Inferior a cinquenta pontos – negativo; e
- b) Superior a cinquenta pontos - positivo.

5 - O estagiário cuja avaliação de estágio probatório positivo é provida na função de auxiliar de saúde para a qual se candidatou e foi recrutado e selecionado nos termos da lei e do presente PCFR.



6 - Quando a avaliação do estagiário for negativa pode o estágio probatório ser prorrogado por um período definido pelo seu tutor, até o máximo de seis meses, findo o qual será submetido a nova avaliação.

7 - A avaliação do desempenho do estagiário, expresso na sua ficha de gestão de desempenho, carece de homologação pelo dirigente superior que designou o tutor.

8 - A avaliação do desempenho efetuada pelo tutor e devidamente homologada pelo dirigente superior que o designou não admite impugnação.

Artigo 26º

Duração, interrupção e cessação do estágio

1 - O estágio probatório do estagiário é contínuo, não podendo ser interrompido, salvo por motivos especiais ponderosos, designadamente maternidade, paternidade e incapacidade temporária, por doença natural ou acidente.

2 - Sem prejuízo de poder ser prorrogado nos termos do n.º 6 do artigo anterior, o estágio probatório do estagiário tem a duração prevista no n.º 4 do artigo 22º, findo o qual, o tutor deve remeter à entidade competente o relatório final da avaliação para efeitos de celebração do contrato por tempo indeterminado, caso essa avaliação tenha sido positiva.

3 - O estágio probatório do estagiário pode cessar antecipadamente, com base no relatório fundamentado elaborado pelo tutor, quando o estagiário manifestamente revele não possuir competências exigidas para desempenhar a função de auxiliar de saúde para a qual foi recrutado e selecionado.

CAPÍTULO IV

CARREIRA DO PESSOAL AUXILIAR DE SAÚDE

Secção I

Carreira, grau de complexidade funcional, regime e modalidade de vinculação

Artigo 27º

Natureza

O Pessoal Técnico Auxiliar de Saúde do Sistema de Saúde integra a carreira de regime especial da Administração Pública, e comprehende um corpo de funcionários públicos habilitados com formação específica para o exercício de funções próprias das estruturas de saúde.

Artigo 28º

Grau de complexidade funcional

A carreira do Pessoal Técnico Auxiliar de Saúde é de grau de complexidade três, pelo que, para ingresso nessa nas funções nela contidas exige a titularidade de escolaridade mínima de 12º ano, e um curso de formação específica.

Artigo 29º

Modalidade de vinculação

1 - As relações jurídicas de emprego público para o preenchimento de postos de trabalhos no quadro do Pessoal Técnico Auxiliar de Saúde constituem-se em regime de carreira especial, por contrato de trabalho por tempo indeterminado, conferindo àquele Pessoal a qualidade de funcionário.

2 - Os contratos de trabalho por tempo indeterminado devem obedecer a mesma forma e ter os mesmos elementos essenciais que os contratos de trabalho celebrados com os funcionários das carreiras do regime geral.

Artigo 30º

Estruturação

A carreira do Pessoal Técnico Auxiliar de Saúde é unicategorial e corresponde a dez níveis de remuneração cada.

Artigo 31º

Grupos de enquadramento funcional e níveis de remuneração

A função correspondente à categoria de Pessoal Técnico Auxiliar de Saúde enquadra-se no GEF 3 da Tabela Única de Remunerações, cujo montante da remuneração base é fixado no diploma legal que aprova a referida Tabela, que se desdobra em dez níveis de remuneração.

Artigo 32º

Nível de ingresso

O ingresso na categoria de Pessoal Técnico Auxiliar de Saúde faz-se pelo primeiro nível de remuneração base do GEF, para o qual o concurso de recrutamento e seleção foi realizado.



Secção II

Instrumentos de desenvolvimento profissional

Artigo 33º

Acesso

O desenvolvimento profissional do Pessoal Técnico Auxiliar de Saúde que integra a respetiva carreira ocorre através da mudança do nível de remuneração, por desempenho positivo, dentro da categoria e no GEF em que a respetiva função se insere, atendendo ao valor dos Créditos de Desempenho (CDD) que o qualificam a uma evolução horizontal por mudança de nível de remuneração.

Artigo 34º

Instrumento de desenvolvimento profissional

1 - O desenvolvimento profissional Pessoal Técnico Auxiliar de Saúde efetua-se através de evolução horizontal.

2 - A evolução horizontal do Pessoal Técnico Auxiliar de Saúde ocorre através da mudança para o nível de remuneração imediatamente superior dentro da mesma categoria, desde que o mesmo tenha os CDD disponíveis suficientes para aceder a essa evolução horizontal.

Artigo 35º

Requisitos obrigatórios para desenvolvimento profissional

1 - O desenvolvimento profissional do Pessoal Técnico Auxiliar de Saúde por evolução horizontal através da mudança para o nível de remuneração imediatamente superior enquadrado no mesmo GEF depende de:

- a) Acumulação de um número total de CDD disponíveis que permita aceder a uma evolução horizontal por desempenho; e
- b) Prévia dotação orçamental que assegure a cabimentação da evolução horizontal na estrutura de saúde à qual se encontra afetado.

2 - Os CDD não consumidos na evolução horizontal de um determinado Pessoal Técnico Auxiliar de Saúde ficam disponíveis para a evolução horizontal seguinte, acelerando por essa via o ritmo de suas evoluções horizontais por desempenho.

3 - Sempre que, num determinado ano e em sede do sistema de gestão de desempenho, o Pessoal

Técnico Auxiliar de Saúde obtenha uma pontuação inferior a cinquenta pontos na avaliação de desempenho, essa pontuação não é considerada para efeitos de acumulação de créditos de desempenho para as evoluções horizontais futuras.

Artigo 36º

Evolução horizontal

1 - O acesso ao segundo nível de remuneração da categoria de Técnico Auxiliar de Saúde ocorre de entre os Técnico Auxiliar de Saúde que estão enquadrados no primeiro nível de remuneração da mesma categoria, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Duzentos e oitenta CDD disponíveis, obtidos no primeiro nível de remuneração da categoria de Técnico Auxiliar de Saúde; e
- b) Haver dotação orçamental que assegure a sua cabimentação na estrutura de saúde à qual o Técnico Auxiliar de Saúde se encontra afetado.

2 - O acesso ao terceiro nível de remuneração da categoria de Técnico Auxiliar de Saúde ocorre de entre os Técnicos Auxiliares de Saúde que estão enquadrados no segundo nível de remuneração da mesma categoria, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Duzentos e dez CDD disponíveis; e
- b) Haver dotação orçamental que assegure a sua cabimentação na estrutura de saúde à qual o Técnico Auxiliar de Saúde se encontra afetado.

3 - O acesso ao quarto nível de remuneração da categoria de Técnico Auxiliar de Saúde ocorre de entre os Técnicos Auxiliares de Saúde que estão enquadrados no terceiro nível de remuneração da mesma categoria, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Duzentos e oitenta CDD disponíveis; e
- b) Haver dotação orçamental que assegure a sua cabimentação na estrutura de saúde à qual o Técnico Auxiliar de Saúde se encontra afetado.

4 - O acesso ao quinto nível de remuneração da categoria de Técnico Auxiliar de Saúde ocorre de entre os Técnicos Auxiliares de Saúde que estão enquadrados no quarto nível de remuneração da mesma categoria, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Duzentos e oitenta CDD disponíveis; e
- b) Haver dotação orçamental que assegure a sua cabimentação na estrutura de saúde à qual o Técnico Auxiliar de Saúde se encontra afetado.

5 - O acesso ao sexto nível de remuneração da categoria de Técnico Auxiliar de Saúde ocorre de entre os Técnicos Auxiliares de Saúde que estão enquadrados no quinto nível de remuneração da mesma categoria, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Duzentos e dez CDD disponíveis; e
- b) Haver dotação orçamental que assegure a sua cabimentação na estrutura de saúde à qual o Técnico Auxiliar de Saúde se encontra afetado.

6 - O acesso ao sétimo nível de remuneração da categoria de Técnico Auxiliar de Saúde ocorre de entre os Técnicos Auxiliares de Saúde que estão enquadrados no sexto nível de remuneração da mesma categoria, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Duzentos e oitenta CDD disponíveis;
- b) Haver dotação orçamental que assegure a sua cabimentação na estrutura de saúde à qual o Técnico Auxiliar de Saúde se encontra afetado.

7 - O acesso ao oitavo nível de remuneração da categoria de Técnico Auxiliar de Saúde ocorre de entre os Técnicos Auxiliares de Saúde que estão enquadrados no sétimo nível de remuneração da mesma categoria, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Duzentos e oitenta CDD, obtidos no sétimo nível de remuneração da mesma categoria; e
- b) Haver dotação orçamental que assegure a sua cabimentação na estrutura de saúde à qual o Técnico Auxiliar de Saúde se encontra afetado.

8 - O acesso ao nono nível de remuneração da categoria de Técnico Auxiliar de Saúde ocorre de entre os Técnicos Auxiliares de Saúde que estão enquadrados no oitavo nível de remuneração da mesma categoria, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Duzentos e dez CDD disponíveis; e
- b) Haver dotação orçamental que assegure a sua cabimentação na estrutura de saúde à qual o Técnico Auxiliar de Saúde se encontra afetado.

9 - O acesso ao décimo nível de remuneração da categoria de Técnico Auxiliar de Saúde ocorre de entre os Técnicos Auxiliares de Saúde que estão enquadrados no nono nível de remuneração da mesma categoria, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Duzentos e dez CDD disponíveis; e
- b) Haver dotação orçamental que assegure a sua cabimentação na estrutura de saúde à



qual o Técnico Auxiliar de Saúde se encontra afeto.

Secção III

Gestão de desempenho

Artigo 37º

Regime jurídico

A gestão de desempenho do Pessoal Técnico Auxiliar de Saúde do Serviço Nacional de Saúde é feita nos termos previstos no diploma legal que estabelece os princípios e as normas respeitantes ao sistema de gestão de desempenho do pessoal e dirigentes da Administração Pública.

Artigo 38º

Objetivos da gestão de desempenho

1 - A gestão do desempenho do Pessoal Técnico Auxiliar de Saúde visa o seu acompanhamento permanente no exercício da sua função e a melhoria da qualidade de saúde dos utentes e proporcionar orientações para o desenvolvimento pessoal e profissional no quadro de um sistema de reconhecimento do mérito e da excelência.

2 - Constituem ainda objetivos da gestão de desempenho do Pessoal Técnico Auxiliar de Saúde:

- a) Contribuir para a melhoria da prática das suas funções;
- b) Suprir dificuldades que possam surgir no exercício das suas funções;
- c) Contribuir para a sua valorização e o seu aperfeiçoamento individual;
- d) Permitir a inventariação das necessidades de formação do efetivo;
- e) Detetar os fatores que influenciam o seu rendimento profissional;
- f) Diferenciar e premiar os melhores profissionais;
- g) Facultar indicadores de gestão do efetivo;
- h) Promover o trabalho de cooperação entre os técnicos de saúde, tendo em vista a melhoria dos resultados na área da Saúde; e
- i) Promover a excelência e a qualidade dos serviços de saúde prestados à comunidade.

Artigo 39º

Relevância da avaliação de desempenho

A avaliação de desempenho do Pessoal Técnico Auxiliar de Saúde é obrigatoriamente considerada para efeitos de:

- a) Ingresso no quadro e na respetiva carreira, após o termo do estágio probatório;
- b) Evolução na respetiva carreira;
- c) Celebração de novos contratos ou renovação de contratos; e
- d) Atribuição do prémio de desempenho.

Artigo 40º

Pontuação da avaliação

1 - A avaliação final do Técnico Auxiliar de Saúde é quantificável e traduz-se num valor de um a cem pontos, que resulta da ponderação dos objetivos e atividades definidos anualmente, devendo as classificações ser atribuídas em números inteiros.

2 - O resultado da avaliação do Pessoal Técnico Auxiliar de Saúde é expresso através das seguintes menções quantitativas:

- a) Positiva – pontuação igual ou superior a cinquenta pontos; e
- b) Negativa – pontuação inferior a cinquenta pontos.

Artigo 41º

Garantias do processo de avaliação do desempenho

1 - Sem prejuízo das regras de publicidade previstas no n.º 3, o processo de avaliação tem carácter confidencial, devendo os instrumentos de avaliação de cada Técnico Auxiliar de Saúde ser arquivados no respetivo processo individual.

2 - Todos os intervenientes no processo, à exceção do avaliado, ficam obrigados ao dever de sigilo sobre a matéria.

3 - Anualmente, após a conclusão do processo de gestão de desempenho, são divulgados nas estruturas de saúde os resultados globais da avaliação do desempenho mediante informação não nominativa, contendo o número de menções globalmente atribuídas ao Pessoal Técnico Auxiliar de Saúde, bem como o número dos não sujeitos à avaliação do desempenho.

Secção IV

Mobilidade funcional

Artigo 42º

Mobilidade para exercício das funções de Auxiliar de Saúde

1 - Quando haja conveniência para o Departamento Governamental responsável pela área da Saúde e/ou as estruturas de saúde integrantes ou para o interesse público, o Pessoal Técnico Auxiliar de saúde integrado na carreira e vinculado por contrato de trabalho por tempo indeterminado, está sujeito ao regime de mobilidade aplicável aos funcionários da Administração Pública.

2 - A mobilidade do Pessoal Técnico Auxiliar de Saúde opera por:

- a) Permuta;
- b) Destacamento;
- c) Requisição; e
- d) Transferência.

3 - A permuta consiste na mudança recíproca, simultânea e definitiva do Pessoal Técnico Auxiliar de Saúde que exerce a mesma função e pertence ao quadro de pessoal de estruturas de saúde distintos.

4 - O destacamento consiste no exercício de funções de auxiliar de saúde a título transitório em estrutura de saúde diferente daquela a que o funcionário está afetado, sem ocupação do lugar do quadro da estrutura de saúde de destino, devendo os encargos ser suportados pela estrutura de saúde de origem.

5 - Requisição consiste no exercício de funções de auxiliar de saúde a título transitório numa estrutura de saúde diferente daquela a que o funcionário está afetado, sem ocupação do lugar do quadro da estrutura de destino, devendo os encargos ser suportados por esta.

6 - Transferência consiste no exercício de funções de auxiliar de saúde a título definitivo numa estrutura de saúde diferente daquela a que o funcionário está afetado, com ocupação do lugar do quadro da estrutura de saúde de destino.

7 - Os membros do Governo responsáveis pelas áreas da Saúde e da Administração Pública fixam, por Portaria, as condições em que operam a permuta e a transferência.

8 - A requisição e o destacamento podem ser dados por findos a qualquer momento, por conveniência do Departamento Governamental responsável pela área da Saúde, ou mediante requerimento fundamentado do funcionário requisitado ou destacado.

Artigo 43º

Gestão de desempenho e tempo de serviço em regime de mobilidade

A pontuação obtida na gestão de desempenho, incluindo os CCD disponíveis, do Pessoal Auxiliar de Saúde, e o tempo de serviço efetivo noutra estrutura de saúde em regime de mobilidade transitória, consideram-se válidos para todos os efeitos no lugar do quadro de origem.

Secção V

Formação e capacitação

Artigo 44º

Formação

1 - A formação do Pessoal Técnico Auxiliar de Saúde desenvolve-se e é garantida de acordo com os princípios gerais constantes das Bases do Serviço Nacional de Saúde.

2 - A formação do Pessoal Técnico Auxiliar de Saúde é contínua, devendo o seu planeamento e a sua programação serem garantidos em articulação com o serviço onde se encontra adstrito e, sempre que possível, em parceria com o Departamento Governamental responsável pela área da Administração Pública.

Artigo 45º

Finalidade

A formação do Pessoal Técnico Auxiliar de Saúde visa sua capacitação e qualificação profissional, garantido uma permanente atualização de conhecimentos, competências e capacidades, necessários para responder às exigências decorrentes do exercício da sua função e à melhoria do seu desempenho pessoal, bem como, para contribuir para a eficiência, a eficácia e a qualidade dos serviços a prestar aos utentes de saúde no âmbito do SNS.

Artigo 46º

Planeamento e programação obrigatórios

1 - Sem prejuízo da sujeição ao regime de capacitação e formação dos demais funcionários e agentes da Administração Pública, a formação do Pessoal Técnico Auxiliar de Saúde é

obrigatoriamente planeada e programada pelo Departamento Governamental responsável pela área da Saúde.

2 - Para efeito do disposto no presente artigo o Departamento Governamental responsável pela área da Saúde elabora planos anuais e plurianuais de formação necessários ao desenvolvimento do perfil profissional do Pessoal Auxiliar de Saúde.

Artigo 47º

Financiamento da formação

1 - As ações de formação do Pessoal Técnico Auxiliar de Saúde que se inserem no plano anual ou plurianual de formação são suportadas pelo orçamento do Departamento Governamental responsável pela área da Saúde.

2 - O financiamento das ações de formação que conferem graus académicos ao Pessoal Técnico Auxiliar de Saúde é da responsabilidade própria, sem prejuízo da atribuição de bolsas ou subsídios por organizações nacionais ou internacionais, que cubram na totalidade ou em parte dos custos.

CAPÍTULO V

CONDIÇÕES DE TRABALHO

Secção I

Regimes de prestação de trabalho

Artigo 48º

Regime normal de trabalho

O regime normal de trabalho do Pessoal Técnico Auxiliar de Saúde é o regime da duração do trabalho da Função Pública.

Artigo 49º

Duração de trabalho

O regime de duração de trabalho do Pessoal Técnico Auxiliar de Saúde é regulamentado por Decreto-Regulamentar.

Secção II

Férias, faltas, licenças e regime disciplinar

Artigo 50º

Férias, faltas e licenças

Sem prejuízo do que for especificamente regulado no presente PCFR, ao Pessoal Técnico Auxiliar de Saúde aplica-se a legislação geral em vigor na função pública em matéria de férias, faltas e licenças.

Artigo 51º

Regime disciplinar

Aplica-se ao Pessoal Auxiliar de Saúde, independentemente da natureza do respetivo vínculo jurídico, o Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Pública.

CAPÍTULO VI

EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE TÉCNICO AUXILIAR DE SAÚDE FORA DO QUADRO

Artigo 52º

Vinculação por contrato de trabalho a termo

1 - Excepcionalmente, para exercício de função de técnico auxiliar de saúde fora do quadro de caráter transitório, podem ser constituídas relações jurídicas de emprego público por contrato trabalho a termo resolutivo, certo ou incerto, e confere ao contratado a qualidade de agente.

2 - Os postos de trabalho a preencher em regime de emprego são remunerados com remunerações base idênticas às das funções equiparáveis inseridas na carreira de Auxiliar de Saúde.

3 - Os agentes não estão sujeitos aos instrumentos de mobilidade funcional.

4 - Os agentes não podem aceder a novos níveis de remuneração por via dos instrumentos de desenvolvimento profissional.

Artigo 53º

Motivo justificativo

As funções de Auxiliar de Saúde só podem ser exercidas em regime de emprego, mediante contrato de trabalho a termo resolutivo, nas seguintes situações:



- a) Substituição de alguém ausente, vinculado por contrato de trabalho por tempo indeterminado, que se encontre temporariamente impedido de prestar serviço, designadamente por motivos de doença prolongada, ou em estágio probatório noutra carreira na sequência de seleção em processo concursal;
- b) Substituição de elemento do Pessoal Auxiliar de Saúde em relação ao qual esteja pendente a decisão judicial de declaração de licitude do despedimento;
- c) Substituição de elemento do Pessoal Auxiliar de Saúde em regime de licença sem vencimento, com direito a lugar no quadro; e
- d) Quando se trate em estrutura de saúde em regime de instalação.

Artigo 54º

Contratos sucessivos

A cessação, por motivo não imputável ao agente, de contrato a termo resolutivo certo ou incerto impede nova contratação a termo para o mesmo posto de trabalho antes de decorrido um período de tempo equivalente a um terço da duração do contrato, incluindo as suas renovações salvo no caso de nova ausência do elemento substituído, quando o contrato a termo tenha sido celebrado para a sua substituição.

Artigo 55º

Efeitos e igualdade de tratamento

1 - O agente goza dos mesmos direitos e está adstrito ao cumprimento dos mesmos deveres do Pessoal Técnico Auxiliar de Saúde vinculado por contrato por tempo indeterminado numa situação comparável, salvo se razões objetivas justificarem um tratamento diferenciado.

2 - O Departamento Governamental responsável pela área da Saúde proporciona, quando necessário, formação profissional ao agente.

Artigo 56º

Forma

1 - Na celebração dos contratos de trabalho a termo resolutivo é aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 29º.

2 - Tratando-se de um contrato a termo certo, para além das indicações exigidas para os contratos de trabalho por tempo indeterminado, devem, ainda, dele constar o motivo justificativo do termo, nos termos do artigo 53º, e a data da respectiva cessação.

Artigo 57º

Período experimental

O período experimental corresponde ao tempo inicial de execução dos contratos de trabalho a termo resolutivo e destina-se a comprovar se o agente possui as competências exigidas para exercer a função de Auxiliar de Saúde.

Artigo 58º

Duração do período experimental

O período experimental tem a seguinte duração:

- a) Sessenta dias, no contrato a termo certo de duração igual ou superior a seis meses e no contrato a termo incerto cuja duração se preveja vir a ser superior àquele limite; e
- b) Trinta dias, no contrato a termo certo de duração inferior a seis meses e no contrato a termo incerto cuja duração se preveja não vir a ser superior àquele limite.

Artigo 59º

Cessação do contrato durante o período experimental

1 - Durante o período experimental, por ato fundamentado, pode o Departamento Governamental responsável pela área da Saúde fazer cessar o contrato, antes do respetivo termo, quando o agente manifestamente revele não possuir as competências exigidas para a função de Auxiliar de Saúde, sem direito a qualquer indemnização.

2 - Durante o período experimental, o agente pode resolver o contrato mediante aviso prévio de dez dias, sem necessidade de invocação de justa causa, não havendo direito a indemnização.

3 - São nulas as disposições do contrato de trabalho que estabeleçam qualquer indemnização em caso de extinção do vínculo durante o período experimental.

Artigo 60º

Preferência no ingresso na carreira

1 - O agente contratado a termo que se candidate, nos termos legais, a procedimento concursal de recrutamento publicitado durante a execução do contrato ou até noventa dias após a cessação do mesmo, para ocupação de posto de trabalho de Auxiliar de Saúde para que foi contratado, na modalidade de contrato por tempo indeterminado, tem preferência, na lista de ordenação final dos candidatos, em caso de igualdade de classificação e caso o contrato não tenha sido denunciado

por facto que lhe seja imputável.

2 - A violação do disposto no número anterior obriga o Departamento Governamental responsável pela área da Saúde a indemnizar o agente no valor correspondente a três meses de remuneração base.

3 - Compete ao agente alegar e provar a violação da preferência prevista no n.º 1 e ao Departamento Governamental responsável pela área da Saúde a prova do cumprimento do disposto no mesmo número.

Artigo 61º

Concessão de licença nos contratos a termo resolutivo

No contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo, pode ser concedida licença com a seguinte duração:

- a) Até quinze dias, no contrato a termo certo de duração igual ou superior a seis meses, e no contrato a termo incerto, cuja duração se preveja vir a ser superior àquele limite.
- b) Até cinco dias, no contrato a termo certo de duração inferior a seis meses, e no contrato a termo incerto, cuja duração se preveja não vir a ser superior àquele limite.

CAPÍTULO VII

SISTEMA REMUNERATÓRIO

Artigo 62º

Componentes da remuneração

A remuneração do Pessoal Técnico Auxiliar de Saúde é composta por:

- a) Remuneração base; e
- b) Suplementos remuneratórios.

Artigo 63º

Remuneração base

A remuneração base mensal do Pessoal Técnico Auxiliar de Saúde é o montante pecuniário correspondente ao primeiro nível de remuneração do GEF em que se enquadra a função desempenhada.

Artigo 64º

Suplementos remuneratórios

1 - Os suplementos remuneratórios são acréscimos remuneratórios concedidos ao Pessoal Técnico Auxiliar de Saúde pelo exercício da sua função em postos de trabalho que apresentam condições mais exigentes relativamente a outros postos de trabalho, caracterizados por idênticas funções ou idênticas carreiras e categorias.

2 - Durante o ano de 2025, o suplemento remuneratório aplicável ao Pessoal Técnico Auxiliar de Saúde continua a ser calculados nos mesmos termos e com base no mesmo valor base remuneratório, no mesmo valor por cada hora de trabalho vigentes à data de 31 de dezembro de 2024 até 31 de dezembro de 2025.

3 - É garantido ao Pessoal Técnico Auxiliar de Saúde um subsídio de risco no valor mensal de 13.000\$00 (treze mil escudos) e produz efeito a partir da entrada em vigor da TUR, em conformidade com o n.º 2 do artigo 10º do diploma preambular.

Artigo 65º

Momento em que tem lugar o direito à remuneração

O direito à remuneração do Pessoal Técnico Auxiliar de Saúde que integra a carreira de auxiliar de saúde constitui-se com a publicação no Boletim Oficial do extrato do contrato de trabalho.

Artigo 66º

Processamento e pagamento dos suplementos remuneratórios

1 - Os suplementos remuneratórios devidos, nos termos do presente PCFR e seu regulamento, ao Pessoal Técnico Auxiliar de Saúde são obrigatoriamente contabilizados, processados e pagos mensalmente juntamente com a remuneração base, cabendo aos serviços competentes criar as condições para o efeito.

2 - O Departamento Governamental responsável pela área da Saúde deve criar as condições técnicas e tecnológicas para que as estruturas de saúde possam registar e contabilizar os suplementos remuneratórios devidos ao Pessoal Técnico Auxiliar de Saúde por via eletrónica.



CAPÍTULO VIII

CESSAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA DE EMPREGO PÚBLICO

Artigo 67º

Causas de cessação

A relação jurídica de emprego público na carreira do Pessoal Técnico Auxiliar de Saúde cessa nos termos estabelecidos para a cessação dos contratos por tempo indeterminado no regime jurídico do emprego público.

Artigo 68º

Regime de aposentação

1 - A aposentação do Pessoal Técnico Auxiliar de Saúde rege-se pelo disposto na lei geral relativa à aposentação dos demais funcionários e agentes da Administração Pública, com as especificidades previstas nos números seguintes.

2 - O Pessoal Técnico Auxiliar de Saúde que integra a carreira de auxiliar de saúde que ingressou na Administração Pública até 31 de dezembro de 2005 está sujeito ao regime de aposentação previsto do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência dos funcionários e agentes da Administração Pública.

3 - O Pessoal Técnico Auxiliar de Saúde que integra a carreira de auxiliar de saúde que ingressou na Administração Pública a partir de 1 de janeiro de 2006 está sujeito ao regime de proteção social dos trabalhadores por conta de outrem gerido pelo Instituto Nacional da Providência Social (INPS).

4 - O Pessoal Técnico Auxiliar de Saúde que integra a carreira de auxiliar de saúde a que se refere o n.º 2 têm direito ao regime de assistência médica, hospitalar e medicamentosa dos trabalhadores por conta de outrem gerido pelo INPS.



ANEXO II

(A que se refere o artigo 3º)

DESCRÍÇÃO DE FUNÇÃO DO PESSOAL TÉCNICO AUXILIAR DE SAÚDE

DEPARTAMENTO GOVERNAMENTAL	MINISTÉRIO DA SAÚDE
UNIDADE ESTRUTURA	
DESIGNAÇÃO DA FUNÇÃO	Técnico Auxiliar de Saúde
1. POSICIONAMENTO HIERÁRQUICO DA FUNÇÃO	O titular reporta ao responsável de serviço ao qual está afeto.
2. OBJETIVO GLOBAL DA FUNÇÃO	Auxilia na prestação de cuidados de saúde aos utentes.
	Ajuda o utente nas necessidades de eliminação e nos cuidados de higiene e conforto; Auxilia na prestação de cuidados de eliminação, nos cuidados de higiene e conforto ao utente e na realização de tratamentos a feridas e úlceras assegurando a eliminação dos resíduos resultantes desses cuidados; Auxilia na prestação de cuidados ao utente que vai fazer, ou fez, uma intervenção cirúrgica; Auxilia na preparação do utente para a realização de meios complementares de diagnóstico e terapêutica; Auxilia nas tarefas de alimentação e hidratação do utente, nomeadamente na preparação de refeições ligeiras ou suplementos alimentares e no acompanhamento durante as refeições; Executa tarefas que exijam uma intervenção imediata e simultânea ao alerta do profissional de saúde responsável; Auxilia na transferência, posicionamento e transporte do utente, que necessita de ajuda total ou parcial, de acordo com orientações do profissional de saúde; Auxilia na recolha de amostras biológicas e transporte para o serviço adequado, de acordo com normas e ou procedimentos definidos;

3. PRINCIPAIS ATIVIDADES	<p>Auxilia nos cuidados post mortem, de acordo com as normas de procedimento instituídas, ou orientações do profissional de saúde;</p> <p>Prepara o material para a esterilização, bem como efetuar os procedimentos de acordo com as normas de procedimento instituídas, correspondentes a cada área específica do serviço ao qual está afeto, designadamente:</p> <ul style="list-style-type: none"> Faz a entrega e recolha dos dispositivos médicos; Faz a descontaminação dos dispositivos médicos; Inspeção dos dispositivos médicos; Prepara os instrumentos cirúrgicos; Prepara embalagens de dispositivos médicos; Efetua o reprocessamento de dispositivos médicos; Transporta e distribuir as balas de oxigénio e os materiais esterilizados pelos serviços de ação médica; Efetua a manutenção preventiva e reposição de material e equipamentos e velar pela manutenção do material utilizado nos cuidados prestados aos doentes; Auxilia na prevenção e controle das doenças transmissíveis em geral; Participa em programas de vigilância epidemiológica; Participa no controle sistemático da infecção hospitalar; Participa na prevenção de acidentes no trabalho.
4. PRINCIPAIS OUTPUTS	<p>Segurança do utente durante o procedimento.</p> <p>Espaço hospitalar limpo e higienizado.</p>
5. EXIGÊNCIAS DA FUNÇÃO	
Nível de habilitação académica/Requisitos Específicos	<p>Escolaridade mínima obrigatória;</p> <p>Formação profissional.</p>
Conhecimentos técnico profissionais	<p>Noções básicas de limpeza e higienização;</p> <p>Noções de segurança alimentar;</p> <p>Noções de descarte adequado de resíduos;</p> <p>Normas de segurança no trabalho.</p>
Tempo de experiência	Não se aplica

Complexidade dos problemas a resolver	O exercício da função requer a realização de atividades diversificadas.
Natureza, autonomia e alcance das decisões	Tarefas rotineiras e instruções precisas, sem qualquer tomada de decisão.
Responsabilidade pelo trabalho de outros	Não se aplica
Relações funcionais internas	Médicos e enfermeiros; Técnicos de diagnóstico e terapêutica; Outros profissionais de saúde; Pacientes e familiares; Todas as estruturas de saúde, incluindo de saúde pública.
Relações funcionais externas	Familiares de pacientes Utentes; e População.
Apoio à execução de tarefas	Equipamentos técnicos. Equipamentos de proteção individual.
Responsabilidade, tipo e consequências dos erros	Responsabilidade muito reduzida, restrita ao cumprimento de instruções e tarefas específicas recebidas.